



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.296, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a regulamentação da publicidade de apostas esportivas e jogos de azar no Brasil, estabelecendo restrições para a proteção da saúde mental e do consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3543/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a regulamentação da publicidade de apostas esportivas e jogos de azar no Brasil, estabelecendo restrições para a proteção da saúde mental e do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes e restrições para a veiculação de publicidade de empresas de apostas esportivas e jogos de azar no território nacional, visando mitigar impactos negativos à saúde pública, à segurança do consumidor e à proteção de grupos vulneráveis, notadamente crianças, adolescentes e pessoas suscetíveis à dependência.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Publicidade de apostas esportivas e jogos de azar: qualquer comunicação comercial destinada a promover serviços de apostas, independentemente do meio de veiculação;

II - Jogo responsável: conjunto de políticas e práticas adotadas para reduzir os riscos associados à atividade de apostas, incluindo mecanismos de prevenção à ludopatia;

III - Grupo vulnerável: indivíduos menores de 18 anos, pessoas com transtornos compulsivos e consumidores expostos a práticas abusivas de incentivo ao jogo.

Art. 3º São vedadas as seguintes práticas de publicidade de apostas esportivas e jogos de azar:

I - Exibição de propaganda em eventos esportivos de acesso livre a menores de idade;

II - Utilização de linguagem, imagens, personagens ou qualquer elemento que possa atrair o público infantojuvenil;

III - Veiculação de anúncios em ambientes educacionais e em materiais direcionados a estudantes;

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1296/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1296/2025

IV - Divulgação que minimize os riscos do jogo ou que sugira ganhos fáceis e garantidos;

V - Uso de figuras públicas, atletas, influenciadores digitais e celebridades para promover apostas sem menção expressa aos riscos envolvidos;

VI - Inserção de publicidade em horários e meios predominantemente voltados ao público infantil e juvenil;

VII - Exibição de marcas e logotipos de casas de apostas em uniformes de equipes esportivas nacionais, federações e confederações.

Art. 4º As empresas operadoras de apostas esportivas e jogos de azar devem obrigatoriamente:

I - Exibir mensagens de advertência sobre os riscos do jogo compulsivo em todas as peças publicitárias;

II - Divulgar, de forma clara e acessível, canais de apoio e tratamento para dependência em jogos de azar;

III - Implementar mecanismos eficazes de verificação de idade para impedir o acesso de menores de 18 anos às plataformas de apostas;

IV - Desenvolver campanhas periódicas de conscientização sobre os impactos sociais e financeiros do jogo;

V - Informar de maneira transparente as probabilidades reais de êxito nas apostas promovidas.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo dos órgãos reguladores competentes, podendo ser exercida por meio de auditorias, monitoramento de publicidade e recebimento de denúncias.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Multa administrativa de até 10% do faturamento bruto anual da empresa infratora, proporcional à gravidade da infração;

II - Suspensão temporária da licença de operação em caso de reincidência grave;

III - Cassação definitiva da licença para operar no país, quando verificada conduta reiterada e dolosa;

IV - Aplicação de medidas corretivas e retirada imediata de peças





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

publicitárias irregulares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 180 dias a contar de sua publicação, detalhando procedimentos para fiscalização e aplicação das sanções.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1296/2025





JUSTIFICATIVA

O crescimento exponencial das apostas esportivas no Brasil tem levantado preocupações quanto ao seu impacto na saúde pública, especialmente em relação à dependência do jogo, conhecida como ludopatia. Estudos indicam que a exposição excessiva à publicidade de jogos de azar, principalmente entre crianças, adolescentes e indivíduos vulneráveis, contribui para o aumento da compulsão pelo jogo e das consequências financeiras e psicológicas associadas.

A regulamentação da publicidade de apostas esportivas se faz necessária para garantir um ambiente mais seguro para o consumidor e reduzir os impactos negativos do jogo irresponsável. Atualmente, a ausência de restrições claras favorece estratégias agressivas de marketing por parte das operadoras, que frequentemente utilizam figuras públicas influentes para promover apostas sem alertar sobre os riscos envolvidos.

Além disso, a veiculação irrestrita de publicidade de apostas em eventos esportivos, meios de comunicação de massa e plataformas digitais tem normalizado o jogo como uma atividade inofensiva, desconsiderando os danos sociais que pode gerar. Assim, esta lei busca estabelecer diretrizes para uma comunicação responsável, proibindo práticas publicitárias que induzam comportamentos de risco e impondo obrigações às operadoras para garantir maior transparência e proteção ao consumidor.

Com a implementação desta norma, espera-se que o Brasil siga o exemplo de outras nações que já adotaram regulamentações mais rígidas sobre a publicidade de apostas, visando mitigar danos e preservar a integridade do esporte e da sociedade. A fiscalização e aplicação de penalidades rigorosas são medidas fundamentais para assegurar o cumprimento das regras e coibir abusos no setor.

Portanto, o presente projeto de lei representa um avanço necessário na política de regulação das apostas esportivas no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais e reforçando o compromisso do Estado com a saúde mental e a proteção dos cidadãos. A criação das apostas esportivas no Brasil, impulsionada pelo crescimento do mercado digital e pela ampla exposição midiática, tem gerado impactos preocupantes na sociedade, especialmente entre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 28/03/2025 08:58:12.893 - Mesa

PL n.1296/2025

os grupos vulneráveis. O avanço da publicidade agressiva e desregulada dessas empresas tem contribuído para o aumento dos casos de dependência patológica, sobre-endividamento, e instabilidade emocional de indivíduos expostos à prática descontrolada de jogos de azar.

Estudos indicam que a ludopatia – transtorno psiquiátrico associado ao jogo compulsivo – afeta significativamente a saúde mental, levando a quadros de ansiedade, depressão e, em casos extremos, ao suicídio. Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de controle tem facilitado o acesso de crianças e adolescentes a plataformas de apostas, expondo essa parcela da população a riscos severos de desenvolvimento precoce de transtornos de dependência.

A veiculação irrestrita de publicidade em eventos esportivos, redes sociais, televisão e outros meios de comunicação tem normalizado o jogo como uma prática socialmente aceitável, ocultando seus efeitos adversos. Além disso, o uso de figuras públicas, especialmente atletas e influenciadores digitais, para promover sites de apostas sem a devida ênfase nos riscos envolvidos, contribui para a disseminação de uma cultura de jogo irresponsável.

Diante desse cenário, esta proposição legislativa busca estabelecer diretrizes claras para a publicidade de apostas esportivas e jogos de azar, restringindo a exposição excessiva desses conteúdos e garantindo a proteção do consumidor, em especial os mais vulneráveis. As medidas propostas visam alinhar a regulamentação nacional às melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente mais seguro e equilibrado para os cidadãos.

A implementação desta legislação é essencial para mitigar os impactos sociais e econômicos da dependência do jogo, além de fortalecer a fiscalização sobre o setor, prevenindo abusos e garantindo maior transparência nas operações das empresas de apostas. Com uma regulação mais rigorosa, o Brasil poderá preservar a integridade do esporte, proteger sua população e combater os efeitos negativos associados à expansão desenfreada das apostas online.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

* C D 2 5 7 5 6 0 3 1 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO